



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 137-19.2016.6.21.0069

Procedência: SÃO VICENTE DO SUL - RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: JORGE VALDENI MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT - PP)

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O O R D I N Á R I O**

interposto por JORGE VALDENI MARTINS (fls. 311-319), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 137-19.2016.6.21.0069

Procedência: SÃO VICENTE DO SUL - RS (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO VICENTE DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: JORGE VALDENI MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT - PP)

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em observância ao despacho da folha 355, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE VALDENI MARTINS (fls. 248-272) em face da sentença (fls. 222-238) do MM. Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento da incidência de inelegibilidade prevista nas alíneas “g” e “e”, do art. 1º, inc. I, da Lei 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso. Sustenta, preliminarmente, que o magistrado julgou o feito de forma antecipada e, além de ter indeferido a diligência solicitada, deu vista dos autos ao MPE antes de proferir sentença, sem que fosse concedido a si o direito de apresentar alegações finais. No mérito, em relação à impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aduz que a condenação criminal não teria transitado em julgado e, dessa forma, impossível a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “e”.

No que concerne à alínea “g”, aduz que não teria sido assegurado o direito à ampla defesa na Câmara Municipal. No ponto, argumenta, também, que as irregularidades verificadas pela Corte de Contas não se caracterizariam como insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa. Por fim, no que concerne à impugnação ofertada pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT – PP), assevera que o processo 131/2.13.0000087-1 não teria transitado em julgado. Já as condenações suportadas nos processos 131/2.12.0000631-2 e 131/2.12.0000325/9 não se enquadrariam em qualquer espécie de inelegibilidade, porquanto não existiria “o elemento tipificador de conduta que seja considerada causa de inelegibilidade”. Por fim, ainda que não condenado pela alínea “l”, refere que na ação de improbidade administrativa nº 131/10600003935 não teria sido condenado por enriquecimento ilícito. No que toca às ações civis públicas por improbidade administrativa nºs 131/1.12.0001081/9 e 131/1.08.00001421 ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado.

Com contrarrazões da coligação (fls. 276-281v) e do MPE (fls. 282-283v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual foi emitido parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 287-295v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, assim ementado (fls. 298-305v):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. “e” e “g”, da LC n. 64/90.

Afastada matéria preliminar. a) Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova nos autos referentes ao processo de prestação de contas da gestão no âmbito da câmara municipal. A competência da Justiça Eleitoral, na decisão de rejeição de contas, restringe-se a análise objetiva acerca dos elementos ensejadores da inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE n. 41. b) Questões controvertidas que prescindem de alegações finais por se tratar de matéria de direito, suficientemente comprovada por prova documental. Não evidenciado desequilíbrio de tratamento entre as partes.

1. Condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra administração pública. Delitos que atraem a previsão legal de inelegibilidade, iniciando a contagem do prazo de oito anos de impedimento à participação no pleito a partir da data da extinção da punibilidade.

2. Desaprovação das contas do candidato, na qualidade de prefeito, pela câmara municipal, em razão de descumprimento da Lei de Licitações na contratação de empresa para prestação de serviços.

Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Preenchimento dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: rejeição das contas por decisão irrecurável do órgão competente; a presença de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e a inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Restrição legal apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

Ato contínuo, a coligação impugnante opôs embargos de declaração para sanar erro material relativo ao nome do candidato a vice-prefeito (fls. 308-309).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato, por sua vez, interpôs recurso ordinário (fls. 311-320). Sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa, pois não lhe teria sido deferido o pedido de envio de “ordem à Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul para que junte aos autos cópia integral do processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2011...”. No mérito, em relação à inelegibilidade prevista na alínea “e”, alega que teria havido a extinção da punibilidade em 22/07/2016. Dessa forma, afirma que não poderiam surtir quaisquer efeitos de tal processo. Em relação à alínea “g”, aduz que, apesar das contas referentes ao ano de 2011 terem sido reprovadas, a rejeição não teria se dado em razão de ato doloso de improbidade administrativa.

Os embargos de declaração foram acolhidos. Segue a ementa do acórdão (fls. 326-327):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão prolatado nos autos de registro de candidatura. Alegado erro material no "decisum". Evidenciado erro material referente a nome do candidato a vice-prefeito. Correção do equívoco, sem efeito modificativo de mérito. Acolhimento.

Após, às fls. 329-333, o candidato juntou aos autos decisão, proferida liminarmente em ação anulatória de ato administrativo, a qual suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2016, que reprovou as contas de VALDENI referentes ao exercício de 2011.

Apresentadas contrarrazões pela Coligação UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 355).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I - Da inadequação da via eleita

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente interpôs Recurso Ordinário, contudo, incabível tal espécie recursal, haja vista que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o Especial:

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. **O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.**

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 20)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.

2. Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do artigo 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.

3. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35284, Acórdão de 14/04/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, Página 25) (grifado)

Ainda, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber a irresignação como Recurso Especial, eis que não atendidos os pressupostos processuais de tal via recursal, de modo a tornar impossível a exata compreensão da controvérsia, nos exatos termos da Súmula 284 do STF:

Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO CONTRA SENTENÇA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

I - É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário, quando não preenchidos os pressupostos recursais previstos nos artigos 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

II - Acórdão do mesmo Tribunal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial. Incide o óbice da Súmula 13 do STJ.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2071, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. **AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. **Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal.** Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado)

Assim, considerando que o recurso interposto não versa sobre inelegibilidade ou diploma nas eleições estaduais ou federais, nem se volta contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, hipóteses em que o recurso cabível é o ordinário (artigo 121, incisos 111, IV e V, da Constituição), a irresignação não pode ser conhecida.

II.I.II - Da ausência de impugnação a argumento suficiente da decisão recorrida – Súmula 182 STJ e Súmula 283 do STF

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o TRE pautou a decisão que desproveu o recurso e manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da incidência das hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fundamentou a incidência da alínea “e” no fato de que JORGE VALDENI MARTINS fora condenado criminalmente em três processos, segue trecho do voto do Exmo. Relator:

Está comprovado nos autos que Jorge Valdeni Martins sofreu as seguintes condenações criminais:

1) no processo n. 131/2.13.0000087-1, condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-lei n. 201/67 à pena de 2 anos de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação pelo prazo de 5 anos, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70059666891), em acórdão de 28.8.2014 (fls. 43-52v. e 91-95v.);

2) no processo n. 131/2.12.0000325-9, condenação pela conduta tipificada no art. 344 do CP à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por 1 salário mínimo e 10 dias-multa, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70069150506) em 18.8.2016 (fls. 114- 127);

3) no processo n. 131/2.12.0000631-2, condenação pela incursão no tipo do art. 319 do CP (quatro vezes) à sanção penal de 5 meses de detenção em regime aberto e 40 dias-multa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07.4.2015 e a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fls. 25 e 96-113v.).

Os delitos previstos nos arts. 319 e 344 do CP estão expressamente elencados no capítulo do Estatuto Criminal que trata dos crimes contra a Administração Pública. Portanto, claramente aptos a atrair a inelegibilidade da aludida alínea “e”.

(...)

Assim, entendo que estão perfectibilizados todos os pressupostos para a incidência da hipótese legal de inelegibilidade em análise. Por conseguinte, constata-se que, em relação à condenação pelo tipo do art. 319 do CP, a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fl. 96). Diante da ausência de informação precisa sobre a data do efetivo cumprimento, tomo nesse marco o início do prazo de 8 (oito) anos previsto no dispositivo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula n. 61, cujo enunciado dita:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Dessa forma, inegavelmente, na presente data, está inelegível o recorrente, até, salvo melhor juízo, 22.7.2024.

Quanto às demais condenações criminais, sobre as quais não constam a ocorrência de trânsito em julgado ou de efetivo cumprimento da pena, o prazo de inelegibilidade deve ser apurado da decisão do órgão judicial colegiado, por força do decidido pelo STF nas ADC's n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, o qual não é computado apenas durante o cumprimento da sanção, quando os direitos políticos do condenado estarão suspensos (art. 15, inc. III, da CF/88).

Todavia, JORGE VALDENI MARTINS insurgiu-se somente em relação à condenação sofrida e transitada em julgado no processo nº 131/2.12.0000631-2, sob a alegação de que a punibilidade já teria sido extinta. Ocorre que deixou de se manifestar acerca dos processos nº 131/2.13.0000087-1 e nº 131/2.12.0000325-9, cujas condenações, por órgãos colegiados, também serviram como fundamento para indeferir o pedido de registro de candidatura.

Logo, conclui-se que subsistem fundamentos suficientes que não foram infirmados pelo recorrente, o que impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas 182 STJ e 283 do STF:

Súm. 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Súm. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesses termos, segue o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A ausência de apreciação de provas na instância extraordinária não viola o devido processo legal. **2. O agravante deixou de se voltar contra o fundamento suficiente da decisão agravada, relativo à aplicação do Enunciado Sumular 182 do STJ à decisão que negou seguimento ao recurso especial, incidindo, uma vez mais, a referida Súmula do Tribunal da Cidadania.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 105, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 126) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada que, por si só, são suficientes à sua manutenção, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. In casu, a agravante deixou de atacar a parte da decisão agravada na qual restou anotada a aplicabilidade dos enunciados sumulares nos 182/STJ, 27/TSE e 284/STF. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 161983, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 25) (grifado)

Portanto, o recurso não pode ser conhecido.

II.I.III - Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que a condenação por crime contra a administração pública atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, segundo a qual conta-se o prazo de inelegibilidade desde a condenação por órgão colegiado até 8 anos após o cumprimento da pena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue o entendimento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. ANOTAÇÃO.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta Corte Superior em relação ao tema.

(Processo Administrativo nº 93631, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

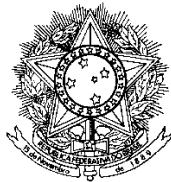
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afrenta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.IV – Da alegação de cerceamento de defesa

Alega o recorrente que teve o seu direito à ampla defesa cerceado, haja vista que o Juiz Eleitoral teria indeferido pedido para que fosse requisitada cópia do procedimento administrativo realizado no âmbito da Câmara Municipal, quando do julgamento de suas contas referentes ao exercício de 2011.

Primeiramente, certo que o próprio candidato poderia trazer tal documentação aos autos, pois legítimo a solicitar cópia de procedimento administrativo no qual foi parte perante a Câmara Municipal.

Além disso, pretendia o recorrente demonstrar que no âmbito administrativo não lhe teria sido assegurada a ampla defesa. Ocorre que, como bem frisado no acórdão, não é facultada à Justiça Especializada adentrar ao mérito das decisões proferidas por outros órgãos naturais e competentes:

Não é autorizado ao juiz, quando do conhecimento da inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, realizar uma revisão do que foi decidido pelo órgão colegiado competente.

A possibilidade de reconhecimento das causas de inelegibilidade não representa a abertura de competência para uma nova análise do processo já julgado pelo órgão natural.

Cumpra, sim, por ocasião da análise do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados na decisão que rejeitou as contas, verificar se, objetivamente, estão ou não presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem as causas de inelegibilidade.

Ademais, o próprio candidato postulou judicialmente a suspensão da decisão da Câmara Municipal perante a Justiça Comum, tendo lhe sido concedida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela Casa Legislativa (fls. 331-333).

Logo, não prospera a liminar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade. O registro de candidatura de JORGE VALDENI MARTINS fora indeferido em razão da incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “e”, da LC 64/90.

Passa-se à análise de cada um dos pontos invocados.

II.II.I – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, da LC 64/90, haja vista ter sido o pretense candidato condenado por crime contra a administração pública;

Dispõe o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

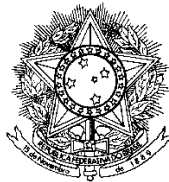
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No ponto, adiro às razões da sentença, pois analisaram detidamente os fatos alegados pelas partes:

Da hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral assim como a Coligação União, Trabalho e Progresso (PP, PR e PDT), impugnaram a candidatura de Jorge Valdeni Martins ao cargo de Prefeito Municipal com fundamento no dispositivo legal supramencionado. Em sua defesa o impugnado sustentou que estando ausente o trânsito em julgado da decisão judicial não é possível falar em inelegibilidade do candidato. Sustenta ainda que o impugnado não foi condenado por órgão judicial colegiado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pois bem.

Primeiramente cabe transcrever alguns informações sobre ações nas quais os impugnantes sustentam que a inelegibilidade de Jorge Valdeni Martins se subsume na previsão contida na alínea *z*e*z*, inciso I do artigo 1º da LC nº.64/90.

Processo: 131/2.13.0000087-1

Tipo: Art.1º, inciso II, DL nº. 201/67

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato: Contratação de empresa gráfica para confecção de material publicitário supostamente para divulgação de obras realizadas pelo município mas utilizada, segundo a denúncia, como forma de promoção pessoal.

Sentença: 20.01.2014 - Pena: 2 anos de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação pelo prazo de cinco anos.

Acórdão: 28.08.2014 - Sentença de 1º grau mantida.

Atual: Guarda julgamento do Agravo em Recurso Especial

Processo: 131/2.12.0000631-2

Tipo: Art. 319, do CP (quatro vezes).

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato:

Deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. O denunciado, na condição de gestor público do Município de São Vicente do Sul, RS, deixou de executar o valor imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que figurava como devedor dos referidos títulos e a omissão permitiu a manutenção da inadimplência, resultando proveito econômico e em tentativa de renunciar receita pública.

Sentença: 12.02.2014 - Pena 5 meses de detenção, regime aberto e 40 dias de multa

Atual: Transitada em julgado em 01.08.2016

Processo: 131/2.12.0000325-9

Tipo: Art. 344 do CP

Natureza: Crimes contra a administração pública

Breve descrição do Fato: Uso de violência e grave ameaça contra servidores públicos que estavam realizando suas funções em atenção a processo judicial, assim o fazendo a fim de favorecer interesse próprio e alheio.

Sentença: 02.02.2016 - Pena 1 ano de reclusão em regime aberto substituída por 1 salário mínimo e 10 dias multa

Acórdão: 18/08/2016 - Sentença de 1º grau mantida.

Não pode deixar de ser mencionado, que o legislador não estabeleceu exaustivamente os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea *z*e*z* do inciso I do art.1º da LC nº.64/90, ou seja, reproduziu apenas as categorias de crimes. Assim, cabe ao magistrado, a partir de um cotejo do bem jurídico protegido pelo legislador - vida pregressa do candidato; probidade administrativa; moralidade para o exercício do mandato - concluir pela incidência ou não da restrição à capacidade eleitoral passiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não pode-se deixar de mencionar, que a referida hipótese de inelegibilidade visa afastar da vida pública todo aqueles que tenha praticado do crime que venha a denotar a incompatibilidade do agente para o exercício do mandato eletivo, eis que punido na esfera subsidiária do Direito Penal.

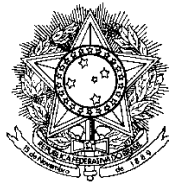
Cabe ressaltar, ainda, que a inelegibilidade prevista na alínea *ze* do inciso I do art.1º da LC nº. 64/90 tem seu termo constitutivo a partir do trânsito em julgado da decisão ou da publicação da decisão condenatória colegiada. Nesse sentido, o TSE já decidiu que nem mesmo a oposição de embargos de declaração à decisão colegiada possui o condão de suspender a incidência da respectiva inelegibilidade (Recurso Especial Eleitoral nº. 122-42- Rel. Min. Arnaldo Versiani - j 09.10.2012).

No caso em tela, conforme demonstrado na tabela supramencionada, verifica-se que o impugnado possui 02 (duas) condenações por crimes contra a administração pública - 131/2.13.0000087-1 e 131/2.12.0000325-9 - proferidas por órgão colegiado (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) e ainda possui 01(uma) condenação por crime contra a administração Pública - 131/2.12.0000631-2 - onde já ocorreu o trânsito em julgado.

Com referência a inelegibilidade do referido dispositivo legal ora em análise, destaco, que o Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte regra: o prazo de 08 anos da inelegibilidade corre em dois momentos autônomos, ou seja: 08 (oito) anos a contar da decisão do órgão judicial colegiado (não sendo computado enquanto houver o cumprimento da pena); 08 (oito) anos após o término ou cumprimento da pena (ADCs nº.29 e 30 e na ADIN nº. 4578).

Assim, cristalina a inelegibilidade do impugnado JORGE VADENI MARTINS em razão de que o mesmo enquadra-se na hipótese prevista na alínea *ze* do inciso I do art.1º da LC nº. 64/90, ou seja, contra a sua pessoa existem 02 (duas) condenações por crimes contra a administração pública - 131/2.13.0000087-1 e 131/2.12.0000325-9 - proferidas por órgão colegiado (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) e ainda 01 (uma) condenação por crime contra a administração Pública - 131/2.12.0000631-2 - onde já ocorreu o trânsito em julgado. Outrossim, cabe ressaltar, que o efeito constitutivo dessa inelegibilidade nasce com a definitividade da decisão ou com a decisão colegiada, sendo assim superado o argumento da defesa do impugnado constante da peça de resistência.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90, por ter sido condenado por crime contra a administração pública, em três processos distintos, dois por órgãos colegiados (processos nº 131/2.12.0000325-9 e nº 131/2.13.0000087-1) e um com sentença já transitada em julgado (processo nº 131/2.12.0000631-2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2011, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, considerou a sentença que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de JORGE VALDENI MARTINS, referentes ao exercício de 2011, oportunidade na qual era prefeito, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90. Segue o dispositivo invocado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, em decisão definitiva (fls. 62-66v), e rejeitadas pelo Decreto Legislativo nº 001/2016, de 15 de março de 2016 (fl. 67), emanado pela Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul, o que torna JORGE VALDENI MARTINS passível de ser considerado inelegível, nos termos do recente entendimento emanado pelo STF, desde que preenchidos os demais requisitos da norma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A incidência da inelegibilidade em questão parte da premissa de que restem cumulados os seguintes requisitos: 1- irregularidade insanável; 2- ato doloso de improbidade administrativa; 3- decisão definitiva exarada por órgão competente; 4- ausência de decisão de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Eleitoral transcreveu as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa:

2.1.2 Contratação de empresa impedida de contratar com o setor público para prestar serviço de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares. Decisão Judicial, que, entre outras providências, determinou o Executivo está obrigado, sob pena de multa, a efetuar pagamentos à empresa Wambass Transporte Ltda, na exata proporção da quantidade de resíduos sólidos recolhidos, tomando por base o valor de referência de R\$ 50,00/t dos resíduos coletados. Realizada a comparação do preço contratado e do preço por pesagem utilizando a referência do Mandado Judicial, no período de 04-10-2011 a 04-11-2011, resta evidenciada a supervalorização dos preços nos serviços contratados, com inequívoco dano ao erário, fato corroborado, também, na comparação com os valores dos serviços em outros municípios listados em tabela de relatório da Equipe de Auditoria. Além disso, o município instalou novo certame para contratar empresa para prestação desse serviço e a mesma empresa, Wambass Transportes Ltda, conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 98867501.2.001/2012 (fls. 270 a 272) participou e foi vencedora do mesmo, com um lance de R\$ 14.500,00 confirmando-se, dessa forma, o sobrepreço, pois, pressupõe-se que o valor oferecido no lance pela empresa é factível para a mesma realizar a prestação dos serviços e ainda obter sua margem de lucro. Utilizando-se o valor atual oferecido no Pregão pela empresa para confrontar-se com o contrato vigente em 2011, foi apurada uma diferença de R\$ 6.483,85/mês, estabelecido como sobrepreço, perfazendo um total do prejuízo ao Erário, suportado em nove meses do exercício de 2011, R\$ 58.354,65, os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos (fls. 330/334). **Relativamente ao presente aponte, assevera a Equipe de auditoria que, nos autos da Ação por Ato de Improbidade Administrativa e Ação de Reparação de Danos ao Erário, resultante de Cautelar Inominada, processo cível nº131/1.11.0000592-9, manejada pelo Ministério Público Estadual, alegou-se que existe benefício pessoal do Gestor Municipal na contratação firmada para a coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares. Comprovou o Ministério Público que, enquanto o Município de São**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vicente do Sul, por meio da Tomada de Preços nº 01/2010, pagava pelo serviço o valor fixo mensal de R\$ 20.983,85, totalizando R\$ 158,18 por tonelada, o Município de Jaguari, em contrato firmado em novembro de 2011, pagava pelo mesmo serviço a quantia de R\$ 50,00 a tonelada. Além disso, levantamento efetivado pela Equipe de Auditoria em contratos firmados em 2010 e 2011 em outros Municípios, indica que o município de Bagé pagava R\$ 67,50 por tonelada, o Município de Manoel Viana R\$ 87,67 por tonelada e Aceguá R\$ 83,00 por tonelada, todos os valores muito inferiores ao adimplido pelo Município de São Vicente do Sul. Ainda, argumenta que, no Pregão Presencial realizado em 2012 pelo Município de São Vicente do Sul, houve a diminuição do valor mensal pago de R\$ 20.983,85 para R\$ 14.500,00. Assim posta a questão, entende este Agente Ministerial que, como o Gestor não apresentou esclarecimentos e, por consequência, não forneceu elementos para justificar tamanha distorção entre o montante pago pelo Município de São Vicente do Sul e por outros Municípios no mesmo período, resta reconhecida a existência do sobrepreço nos termos do apontado pela Equipe de Auditoria. Aliás, ainda que a decisão cautelar de afastamento do prefeito tenha sido revertida no E. TJRS, vale transcrever trecho da fundamentação utilizada pela d. Juíza de primeiro grau, Dra. Ana Paula Nichel Santos: **¿No cotejo de tal fato emerge a grave suspeita de superfaturamento do contrato de coleta urbana de resíduos sólidos firmado entre o Município de São Vicente do Sul e a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. Novamente algumas circunstâncias merecem destaque. A primeira diz com ausência de licitantes, ou seja, apenas a empresa WAMBASS participou do certame, adjudicando o contrato administrativo de prestação de serviços. Nem mesmo a empresa MEGALIX, que tem o mesmo campo de atuação comercial se interessou. Outrossim, os empenhos pleo Município de São Vicente do Sul em favor de empresa WAMBASS no exercício de 2010 totalizaram R\$ 223.328,06. Considerando o quadro comparativo posto na inicial, vê-se que o valor anual pago em São Vicente do Sul é aproximadamente R\$ 100.000,00 superior a outros valores cobrados pela própria WAMBASS em municípios com características semelhantes. Além disso, o possível superfaturamento na prestação do serviço se vê em breve comparação com o município de Jaguari, onde é pago o valor de R\$ 50,00 por tonelada de resíduos sólidos coletados e transportados o que, em breve cálculo comparativo, usados os mesmos parâmetros de preço, indica a coleta de 372 toneladas mensais em São Vicente do Sul. Em face destas circunstâncias ainda é necessário sopesar que contrariamente ao que ocorre em Jaguari, em São Vicente do Sul os resíduos Sólidos não são transportados para fora do município, mas são depositados em aterro sanitário a céu aberto.¿(...)**¿ (grifado)

Importante a transcrição de trecho da conclusão do Parecer do TCE-RS (fls. 65v-66):

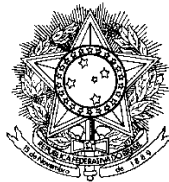


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pela devolução das quantias apontadas nos itens 1.1.1 (subitens 1.1.1.1 a 1.1.1.8 – pagamento de benefícios a alguns pensionistas em montante superior ao legalmente devido) e 2.1 (subitem 2.1.2 – inconformidades envolvendo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares, sobretudo o superdimensionamento dos preços), de responsabilidade do Senhor Jorge Valdeni Martins, totalizando R\$ 147.927,45 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), Administrador do Executivo Municipal de São Vicente do Sul, exercício de 2011, as quais deverão ser ressarcidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; (grifado)

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes. 2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (...)** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO. 1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41)

Vale, ainda, a transcrição de trecho da sentença:

Outrossim, cabe ressaltar, que na própria ementa do Parecer nº. 16.964 consta a seguintes redação: çProcesso de Contas dos Senhores Administradores do Executivo de São Vicente do Sul , referente ao exercício de 2011. Senhor Jorge Valdeni Martins (Prefeito) - Parecer desfavorável ç Falhas prejudiciais ao erário. Multa, débito e cientificação. (...)ç - grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, tenho que a conduta de JORGE VALDENI MARTINS, onde teve suas contas rejeitas, por decisão irrecurável do órgão competente (sem notícia de eventual suspensão ou anulação), fundamentada em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, enquanto Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, enquadra-se na hipótese preconizada no art. 1º, inc. I, § 2º, LC nº 64/90.

Ocorre que o pretense candidato buscou as vias próprias e ajuizou, perante a Justiça Comum, o processo nº 131/1.16.0000541-3. O desiderato da ação é a anulação do Decreto Legislativo 001/2016, da Câmara Municipal de São Valentim do Sul, que rejeitara as contas de JORGE VALDENI MARTINS referentes ao exercício de 2011. Conforme se verifica da cópia do despacho acostada às fls. 331-333, fora deferida liminar para suspender os efeitos do referido Decreto Legislativo.

Desse modo, resta afastada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, tendo em vista que subsiste a incidência na hipótese prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90, no mérito, deve ser desprovido o recurso e, consequentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de JORGE VALDENI MARTINS.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso ordinário interposto; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\cd74alqcfb6b8uc4r9b074764913477261515161029230033.odt